

ASSEMBLEIAS REGIONAIS DE DISCUSSÃO DA REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Eduardo Pitombo (Diretor Geral/SINDSASC – aposentado)

Caras e Caros Colegas!

Como é do conhecimento de todos, estamos realizando neste ano de 2022 as assembleias regionais com a finalidade de **debater e construirmos um novo Plano de Carreira da Carreira Pública da Assistência Social do Distrito Federal**. Pois, o último plano vigente (Lei nº 5.184/2013) completará 10 anos em 2023 e necessita de adequação à nova realidade bem como de correções de injustiças que vou discorrer a seguir. Sendo assim, é importante a participação de todos nessas discussões regionais, inclusive na Assembleia Geral para esse fim a realizar-se em dezembro/2022.

- Os planos anteriores –

Inicialmente, cabe salientar que o marco legal da regulamentação do serviço público estabeleceu-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 37), uma vez que leis infraconstitucionais anteriores não previam a obrigatoriedade de concurso público para a ocupação de **todos os cargos públicos efetivos** (como era o caso da Lei nº 1.711/1952, art. 12, que admitia a nomeação do cargo interino para posterior concurso público – o que resultava no criticado “trem da alegria” devido a crescentes nomeações de caráter político). E nesse contexto nasceu a Lei nº 8.112/90 (atual Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União), obedecendo aos mandamentos da CF/88 com revogação expressa da lei anterior (Lei n. 1.711/1952). Todas essas leis, além da CF/88, eram abrangentes tanto para a União como para Estados, Municípios e o Distrito Federal. Mais recentemente, em 2011, o Distrito Federal editou a Lei Complementar nº 840 como sendo o atual Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Distrito Federal, com adaptações da Lei nº 8.112/90 e uniformização e compilações de vários decretos distritais pertinentes aos servidores públicos.

A par das diretrizes determinadas pela LC nº 840/2011 (e lei anterior – Lei nº 8.112/90), o Distrito Federal já dispunha de lei especial que disciplinava acerca da Carreira Pública da Assistência Social antes mesmo de sua autonomia política (1990), qual seja a **Lei nº 85, de 29 de dezembro de 1989**, que criou a Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, sendo assim a primeira lei da nossa Carreira. Essa lei apresentava algumas inconsistências, como concurso interno mediante reserva de um número de vagas para efetivação de não concursados com conseqüente transposição, ascensão anual de um cargo para outro mesmo sem concurso público, além de

estabelecimento de remuneração dos cargos com base no padrão inicial do cargo de nível superior:

"Art. 7º O valor do salário de Assistente Superior em Serviços Sociais da 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a NCz\$4.173,66 (quatro mil, cento e setenta e três cruzados novos e sessenta e seis centavos), servirá de base para fixação do valor do salário dos demais integrantes da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais do Distrito Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo III desta Lei."

Essa lei promovia uma adaptação e aproveitamento de contratados sem concurso para ingresso na carreira efetiva. Previa, entretanto, gratificação por tempo de serviço com incidência de 5% após cada cinco anos e também a gratificação por atividade ininterrupta para atividade meio e atividade fim (percentual maior), assim como várias especialidades nos cargos de: a) assistente superior em serviços sociais (19 padrões); assistente intermediário serviços sociais (16 padrões); e assistente básico em serviços sociais (5 padrões). E criou a Gratificação de Atividade Ininterrupta – GAI, devida aos servidores lotados em unidades de funcionamento ininterrupto.

Os anos 80 foram movidos por várias crises inflacionárias e vários planos econômicos, com criações de moedas nacionais que resultaram em muitos prejuízos aos cidadãos e conseqüentemente aos servidores públicos locais.

Posteriormente, essa Lei nº 85/1989 sofreu alterações, a saber (as mais relevantes):

a) Lei 119/1990 – desconto da seguridade em 6%;

b) Lei 329/1992, 08/10/1992 – criou Gratificação de Atividade;

c) Lei 785/1994, 07/11/1994 - criou Gratificação de Desempenho;

d) Lei 262/1996 – inclui servidores contratados por tempo indeterminado e pelo regime CLT na carreira Assistência Pública em Serviços Sociais;

e) **Lei nº 2.743/2001**, exatamente em **19/07/2001**, pela qual tivemos a **segunda reestruturação** do Plano de Carreira da **Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais**. Essa lei mantém os cargos de nível superior (Assistente Superior em Serviços Sociais); cria mais um cargo de nível médio (**Assistente de Reintegração Social**) além do cargo Assistente Intermediário em Assistência Social; e mantém o cargo de nível básico (Assistente Básico em Serviços Sociais). Também dispõe sobre a forma de ingresso na Carreira mediante concurso público (Cap. II, art. 2º). Tratou de desenvolvimento na Carreira (progressão/promoção), sendo o servidor em estágio probatório submetido à avaliação específica **sendo-lhe vedada a progressão nesse período (art. 3º)**. No Cap. IV (art. 4º), determinou a jornada de trabalho de 30 horas semanais para todos os servidores, com exceção os do cargo de

Assistente de Reintegração Social os quais deveriam laborar na jornada de **40 horas semanais com aumento proporcional da sua remuneração**. Mantém a vinculação do salário do cargo de nível superior como parâmetro definidor da remuneração de toda a Carreira:

"Art. 5º O valor do vencimento do cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais, 3ª Classe, Padrão I, é de R\$300,87 (trezentos reais e oitenta e sete centavos) e servirá de base para a fixação do valor do vencimento dos demais cargos da Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo I."

Essa lei (art. 6º) ainda criou outras gratificações para a Carreira, além das já existentes (*Gratificação de Atividade, Gratificação de Desempenho e Gratificação de Atividade Ininterrupta*), com incidência diferenciada conforme os cargos e lotação, quais sejam (com grifo):

- IV – **Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade – GRL**, no percentual de 120% (cento e vinte por cento), exclusiva para os servidores designados para executar e/ou supervisionar as medidas socioeducativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida; (*Artigo com a redação da Lei nº 3.120, de 30/12/2002.*)

- V – **Gratificação por Atividade de Risco – GAR**, no percentual de cento e vinte por cento, exclusiva para os servidores designados para executar as medidas socioeducativas de internação ou semiliberdade;

- VI – **Gratificação de Atividade em Serviço Social – GASS**, no percentual de 30% (trinta por cento), exclusiva para os servidores lotados e em efetivo exercício nas Unidades Operativas da Secretaria de Estado de Ação Social e de 20% (vinte por cento) para os demais servidores da carreira, observado o disposto no § 3º deste artigo. (*Inciso com a redação da Lei nº 2.838, de 13/12/2001.*)"

Essa legislação extinguiu a Carreira de **Atividade de Apoio à Reintegração Social do Adolescente Infrator**, criada pela Lei nº 661/1994, composta pelos cargos de Instrutor de Reintegração Social, Auxiliar de Reintegração Social e *Atendente de Reintegração Social*, incluindo este último cargo na **Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais**. Mas, conseqüentemente, causou uma **distinção e inevitável desunião entre os servidores da Carreira, pois não havia critério de seleção ou processo de remoção objetivo para lotação de servidores da mesma carreira** em unidades de execução de medidas socioeducativas – que **percebiam remunerações até duas ou três vezes maiores em virtude das mencionadas gratificações do art. 6º (especialmente: GAI, GRL e GAR)**.

E além de outras previsões detalhadas na estrutura da Carreira, essa Lei nº 2.743/2001 garantiu **indistintamente** a extensão dos efeitos financeiros também aos aposentados e pensionistas da Carreira:

"Art. 13. Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos dos aposentados e beneficiários de pensão da Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais. (*Artigo acrescido pela Lei nº 2.838, de 13/12/2001.*)"

f) Lei 3.354/2004 – reestrutura os vencimentos da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais em novas tabelas e:

- altera a GASS (art. 2º. § único):

“III – Gratificação por Atividade em Serviço Social – GASS, a que se refere a Lei nº 2.743/2001, cujos percentuais ficam alterados de 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) para 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente, mantidos os requisitos de concessão;”

- cria a Gratificação de Desempenho Social – GDS no percentual de 210% sobre o vencimento básico (art. 2º. § único):

“IV – Gratificação de Desempenho Social, instituída nos termos desta Lei, no percentual de 210% (duzentos e dez por cento), incidente sobre o padrão de vencimento em que o servidor estiver posicionado;”

- retira a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Desempenho (art. 4º):

“Art. 4º A partir da aplicação desta Lei, os integrantes da carreira Assistência Pública em Serviços Sociais não farão jus às seguintes parcelas:

I – Gratificação de Atividade de que trata a Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992;

II – Gratificação de Desempenho instituída pela Lei nº 785, de 7 de novembro de 1994.”

- extingue a Gratificação de Atividade Ininterrupta (art. 5º):

“Art. 5º Fica extinta a Gratificação de Atividade Ininterrupta, instituída pela Lei nº 85, de 29 de dezembro de 1989.”

g) Lei nº 4.281/2008 – reestrutura, sem corrigir vencimentos, a Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, alterando a denominação para Carreira Pública de Assistência Social, bem como seus cargos e respectivos quantitativos (art. 1º) e mantém a vigência das Leis nº 85/1989 e nº 2.743/2001 (art. 7º) :

ANEXO ÚNICO

CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CARGO	QUANTITATIVO
ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.500
TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.700
ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL	1.500
AUXILIAR EM ASSSITÊNCIA SOCIAL	645

h) Lei nº 4.450/2009 – **reestrutura** a Carreira Pública de Assistência Social. Essa lei **realmente reestruturou por completo** a nossa Carreira com definições e detalhamento da forma de ingresso e desenvolvimento na Carreira, **bem como alteração na remuneração; além de** várias previsões, dentre elas as regras de mobilidade (remoção para outros órgãos de abrangência da Carreira) e cessão de servidores:

- altera gratificações (art. 11), com grifo:

“I – Gratificação de Desempenho Social – **GDS**, instituída pelo art. 2º, IV, da Lei nº 3.354, de 9 de junho de 2004, devida a todos os integrantes da carreira, cujo percentual, incidente sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor estiver posicionado, passa a ser o que segue:

a) 200% (duzentos por cento) a partir de 1º de outubro de 2009;

b) 100% (cem por cento) a partir de 1º de agosto de 2010;

c) 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de agosto de 2011;

II – Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade – **GRL**, instituída pelo art. 6º, IV, da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, **devida exclusivamente aos servidores designados para executar ou supervisionar as medidas socioeducativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida**, cujo percentual, incidente sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor estiver posicionado, passa a ser o que segue:

a) 90% (noventa por cento) a partir de 1º de outubro de 2009;

b) 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de agosto de 2010;

c) 10% (dez por cento) a partir de 1º de agosto de 2011;

III – Gratificação por Atividade de Risco – **GAR**, instituída pelo art. 6º, V, da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, **devida exclusivamente aos servidores designados para executar as medidas socioeducativas de internação ou semiliberdade**, cujo percentual, incidente sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor estiver posicionado, passa a ser o que segue:

a) 100% (cem por cento) a partir de 1º de outubro de 2009;

b) 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de agosto de 2010;

c) 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de agosto de 2011;

IV – Gratificação por Atividade em Serviço Social – **GASS**, instituída pelo art. 6º, VI, da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, cujos percentuais, incidentes sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor estiver posicionado, passam a ser os constantes do Anexo II;”

- dispõe sobre aplicação dos efeitos dessa lei aos aposentados e pensionistas com restrição para o que não couber em relação aos servidores ativos (com grifo):

“**Art. 20.** As disposições desta Lei aplicam-se, **no que couber**, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão de servidor da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal.”

Muitas disposições dessa lei seriam revogadas após a edição da Lei Complementar nº 840/2011 (Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal).

i) **Lei nº 5.184/2013**, a qual ampliou definições e adaptou disposições da lei anterior (Lei nº 4.450/2009) em conformidade com a mencionada LC nº 840/2011. Constitui-se no último Plano de Carreira vigente; e para o qual precisamos promover um amplo debate visando sua reestruturação em vários aspectos, que não apenas o da forma de ingresso e denominação de cargos. Pois, o nosso novo Plano de Carreira precisa atender tanto a atualização salarial quanto ao efetivo funcionamento da Política Pública da Assistência Social diante à evidência dos fatos atuais.

Partindo desse raciocínio, cabe observar a diferença evidente entre os vencimentos básicos de um cargo em relação a outro, ou dos padrões dentro de um mesmo cargo. E os aposentados, por sua vez, estão enfrentando o alto custo de vida com mais dificuldades, pois experimentam a redução na remuneração (proventos) a partir da aposentadoria, visto a perda de gratificação e majoração dos descontos previdenciários (com a Reforma da Previdência no DF).

Considerações -

O Brasil continua sendo o país da inflação e com crescente desigualdade social, haja vista que a política adotada (Estado mínimo) pela atual gestão (2019-2022) não contempla orçamento necessário para a Assistência Social, Educação e Saúde. E essa ausência do Estado leva os mais vulneráveis ao estado de extrema pobreza e insegurança alimentar. A falta de destinação de recursos necessários a essas áreas essenciais tem como consequência o aumento do desemprego, da violência urbana (e violência doméstica) e do número de óbitos. Tudo isso vai corroborando também para o baixo índice de desenvolvimento humano (IDH) que considera a renda/escolaridade/saúde no país, que é alarmante no Distrito Federal.

Por essas razões, nós trabalhadores da Assistência Social precisamos estar unidos na discussão da reestruturação da Carreira, inclusive com relação às atribuições de cada cargo, eis que **não existe e não deve existir a ideia de hierarquia entre os cargos efetivos previstos na estrutura organizacional (da tabela de cargos e salários)**. Mas sim, cooperação mútua no desempenho das tarefas e valorização de todos no desenvolvimento dentro da própria Carreira.

Como vemos, uma reestruturação do Plano de Carreira altera vários aspectos dessa carreira, e não apenas alguns pontos ou partes da lei então vigente (como forma de ingresso, percentual de reajuste, nomenclatura de cargos, dentre outros de menor relevância). Pois, uma reestruturação de Carreira vai compreender mudança substancial no corpo da lei, de forma a adequá-la à nova realidade social e econômica, tanto ***em relação à perda do poder aquisitivo dos respectivos servidores quanto à necessidade de ampliação dos recursos humanos e equipamentos públicos dessa Política.***

Obrigado!